



PROCESSO Nº	: 17.963-9/2017
PRINCIPAL	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL
RESPONSÁVEIS	: DARIU ANTONIO CARNIEL DANILO RICARDO PIVETTA WILSON LUIZ SOARES PEREIRA SIDNEI GARCIA MARCOS JOSE DA SILVA MARCELO CATALANO CORREA WALTER UDSON FERNANDES WISES MARTINS MONTEIRO TSCHALES FRANCIEL TSCHA FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO CEZAR AUGUSTO RIBAS MATZENBACHER ORIGINAL SOLUCAO TECNOLOGICAS LTDA EPP MULTI ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E COMUNICAÇÃO LTDA-ME
ADVOGADOS	: LEONARDO ALVES NUNES – OAB/MT n.º 21.248 MARCEL LOUZICH COELHO – OAB/MT n.º 8.637 NESTOR FERNANDES FIDELIS – OAB/MT n.º 6006 PAULO CEZAR REBULI – OAB/MT n.º 7565 ANDERSON GONÇALVES DA SILVA – OAB/MT n.º 20.171 EMANOEL GOMES BEZERRA JR. - OAB/MT n.º 12.098 DIÓGENES GOMES CURADO FH. - OAB/MT n.º 24.761 PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT n.º 12.887 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT n.º 15.436
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA





DECISÃO

Trata-se de Auditoria Coordenada instaurada para apurar possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial n.º 03/2014 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Turístico do Complexo Nascente do Pantanal – CIDESAT, que teve adesões à respectiva Ata de Registro de Preços, promovidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2. Após a instrução processual, a Secex emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. digital n.º 211627/2019) concluindo pela irregularidade da presente Tomada de Contas, com propostas de encaminhamento sugerindo a aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis.

3. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, que o converteu em Pedido de Diligência (Doc. digital n.º 50422/2020), requerendo a inclusão dos Excelentíssimos Senhores Waldir Júlio Teis e Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, ex-Presidentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no rol dos responsáveis pelo achado nº 07, bem como a inclusão dos Excelentíssimos Senhores Guilherme Maluf e Ondanir Bortolini, Ex-Presidente e Ex-1º Secretário da Mesa Diretora da ALMT, respectivamente, no rol dos responsáveis pelo achado n.º 10, considerando a responsabilidade dos gestores e ordenadores de despesa em demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, bem como as citações respectivas para manifestarem sobre as conclusões do Relatório Técnico.

4. Verifica-se dos autos que, ao ser instado a emitir parecer sobre o mérito do processo, o d. Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar converteu a sua emissão no Pedido de Diligência n.º 56/2020, por meio do qual entendeu ser necessária a inclusão dos ex-Presidentes do TCE-MT, os Conselheiros Waldir Júlio Teis





e Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, no rol de responsáveis pelo achado n.º 7 (dano ao erário no valor estimado de R\$ 2.665.646,51).

5. Em idêntico raciocínio, requereu também a citação do então Presidente da ALMT, Deputado Guilherme Antônio Maluf, e do então 1º Secretário, Deputado Ondanir Bortolini, para responderem pelo achado n.º 10 (dano ao erário no valor estimado de R\$ 3.487.670,07).

6. Noto que os fundamentos invocados são idênticos para ambos os apontamentos, e partem da premissa de que os mencionados agentes públicos deveriam responder por eventual dano ao erário por figurarem na condição de ordenadores de despesas durante o período fiscalizado. Na literalidade do pleito ministerial, constou o seguinte trecho:

19. Constata-se que foram apontados como responsáveis solidários pelo dano erário, além da empresa contratada, quatro servidores deste Tribunal de Contas. Todavia, o Relatório Técnico deixou de responsabilizar o ordenador de despesas e gestor do contrato, à época, Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Waldir Júlio Teis, considerando que o Contrato nº 33/2014, bem como o Primeiro Termo Aditivo ao contrato foi por este assinado: [...]

20. A assinatura do ordenador de despesa também consta nas Autorizações para liberação dos créditos:

21. Outrossim, as notas de empenho e Autorizações para liberação dos créditos do exercício de 2015 foram assinadas pelo Presidente do Tribunal do exercício, Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto: [...]

24. Todavia, o Relatório Técnico deixou de responsabilizar os ordenadores de despesas e gestores do referido contrato, à época, Deputados Guilherme Maluf e Ondanir Bortolini, Presidente e 1ª Secretário, respectivamente, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa: [...]

7. Com a devida vênia ao entendimento do *Parquet* de Contas, considero incabível a providência solicitada.

8. Entendo que, o ordenamento jurídico vem impondo, com maior rigor a cada dia, a necessidade de que os sistemas punitivos e reparatórios de





responsabilização de agentes públicos sejam orientados por uma busca real e efetiva sobre os eventuais causadores de irregularidades.

9. A fiscalização dos atos de gestão, tanto em âmbito judicial quanto nesta esfera controladora, deve procurar ao máximo identificar os responsáveis diretos pelos atos e fatos averiguados, dentro de uma estrutura de causalidade que respeite os limites de cada cargo e função na Administração Pública.

10. Com isso, impõe-se rechaçar eventuais pretensões de maximizar a escala de responsabilidades por toda estrutura hierárquica de um órgão ou entidade, baseando-se em presunções abstratas. Deve-se penalizar cada agente na medida de sua culpabilidade, e somente se houver elementos concretos que indiquem a sua participação no ato irregular.

11. Para ilustrar, trago o recentíssimo artigo 169 da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), o qual, ao disciplinar o controle das contratações públicas, impõe que na apuração das infrações administrativas sejam “observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas”.

12. Além desse dispositivo, o exemplo mais emblemático dessa tendência legislativa é verificado no artigo 28 da LINDB, cuja redação é categórica ao impor que o agente público somente seja responsabilizado por suas opiniões ou decisões “em caso de dolo ou erro grosseiro”.

13. Com esses amparos legais, extraio que a sistemática de responsabilização não pode se basear unicamente em indicações formais sobre o cargo ocupado pelo agente, devendo perquirir, de forma concreta, se sua decisão foi adotada com intenção de causar dano (dolo) ou com manifesta negligência e imperícia (erro grosseiro).





14. A propósito, são didáticas as disposições do Decreto Federal n.º 9.830/2019, editado para regulamentar os recentes artigos adicionados à LINDB, no ponto em que dispõe:

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosso

Art. 12. [...]

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosso ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosso da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosso ou dolo.

15. Tomando os parâmetros normativos acima destacados, registro que o pleito ministerial não indicou concretamente de que forma as atribuições dos cargos de Presidente do TCE-MT e de Presidente e Primeiro Secretário da ALMT seriam correlatas com a verificação da alegada inexecução contratual descrita nos achados n.ºs 07 e 10.

16. Além de inexistir esse detalhamento, em análise do caso concreto, me parece desarrazoado exigir que os mencionados gestores acompanhassem *pari passu* a execução contratual, para então identificarem que o seu objeto não foi executado a contento.





17. Veja-se que serviços contratados abarcavam a “*consolidação patrimonial*”, a “*determinação do valor de mercado e da depreciação*” de bens móveis e imóveis, além da “*gestão de almoxarifado e materiais*”.

18. Com a devida vênia, nem mesmo em tese se pode esperar que a atuação do dirigente máximo de um órgão de feição autônoma – como esta Corte de Contas ou a ALMT – desça às minúcias de acompanhar esse tipo de serviço.

19. Até porque o artigo 21 do RITCE/MT (Competências do Presidente do TCE/MT) e os artigos 32 e seguintes do RI-ALMT (Competências dos membros da Mesa Diretora da ALMT) não elencam qualquer competência executiva relacionada à gestão patrimonial dos respectivos órgãos, quanto mais ao nível de detalhamento que seria necessário para verificar vícios na prestação contratual.

20. Em um exercício de suposição, penso que somente se poderia cogitar da responsabilização dos ex-Gestores na hipótese de que, caso fossem informados dos supostos vícios, deixassem de adotar as providências necessária para estancar a irregularidade.

21. Porém, não há nos autos qualquer indicativo de que tenha sido dada ciência a essas autoridades, de modo que seria temerário presumir um dado tão relevante quanto esse.

22. Como elemento a corroborar essa linha intelectiva, destaco que, desde a gênese deste processo, a Unidade Técnica não havia sequer cogitado da inclusão das mencionadas autoridades, tendo em vista que mesmo a culpa *in vigilando e in eligendo* somente foi imputada ao Sr. Marcos José da Silva, então Secretário Executivo de Administração do TCE/MT, e ao Sr. Tschales Franciel Tschá, então Secretário-Geral da ALMT (fl. 113 do Doc. Digital n.º 199665/2019).





23. A propósito, observo que a jurisprudência das Cortes de Contas não se mostra alheia ao panorama normativo mencionado por este Relator, e tampouco destoa do posicionamento que ora exponho.

24. Pela pertinência do raciocínio desenvolvido e pela similitude fática, convém citar o precedente firmado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1529/2019, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual se reconheceu que somente a posição hierárquica do Gestor é insuficiente para gerar a sua responsabilização, nos seguintes termos:

Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Culpa *in vigilando*.

Culpa *in eligendo*.

Gestor.

Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado.

Acórdão 1529/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler). Divulgado no Boletim de Jurisprudência n.º 272 do TCU.

25. Entendimento semelhante já havia sido adotado pelo TCU em outra oportunidade, conforme o julgado transcreto abaixo:

Responsabilidade. Delegação de competência.

Abrangência. Culpa *in vigilando*. Supervisão.

A culpa *in vigilando* é caracterizada pela falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem. Contudo, não é possível o exercício da supervisão de





forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante.

Acórdão 1581/2017 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

26. Considerados todos esses fundamentos, entendo que a ilegitimidade passiva dos agentes públicos é aferível *prima facie* no presente caso, **sendo cabível o indeferimento de plano da sua citação**, em analogia ao que prevê o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil¹, sobretudo de modo a evitar a prática de atos processuais desnecessários e que possam prejudicar o bom andamento processual.

27. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, inciso I, do RITCE/MT, indefiro o pedido ministerial para citação dos Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Júlio Teis e Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, ex-Presidentes do TCE/MT, bem como dos Exmos Sr. Deputados Guilherme Antônio Maluf e Ondanir Bortolini, respectivamente ex-Presidente e ex-Primeiro Secretário da ALMT.

28. Considerando o tratamento sigiloso dado a estes autos, que não recomenda a publicação da presente decisão, remetam-se os autos ao Gabinete do d. Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, para conhecimento.

29. Não havendo a interposição de recurso, retornem-se os autos de imediato ao Gabinete deste Relator, para prosseguimento da tramitação processual, tendo em vista a pendência de pedido de produção de prova testemunhal ainda não apreciado nestes autos (Doc. Digital n.º 230027/2019).

Cuiabá-MT, 15 de fevereiro de 2022.

¹ Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: [...] II - a parte for manifestamente ilegítima;





(assinado digitalmente)

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Relator

